

ed., Tomo I, pág. 151). E é de notar-se que o Projeto Beviláqua, como acentua o mesmo civilista na nota 26 de fls. 150 da obra citada, não se referia, no art. 1.110, que se converteu no art. 970 do Código Civil, a obrigação natural, mas sim a dever moral.

De tudo resulta que as liberalidades feitas pelo apelado, já de si restritivamente interpretáveis, não são suscetíveis de repetição, nem de revogação, por ingratidão (art. 1.187, III, do Código Civil), mas não há como considerá-las exigíveis em caráter vitalício ou permanente, além do prazo pelo qual se considerou o apelado vinculado pelo dever moral que o levou a assumir o compromisso.

Pela própria natureza deste, não há como confundir-lo com uma promessa de doação ou com uma doação em forma de subvenção periódica (art. 1.172 do Cód. Civil) tendo por objeto as prestações mensais e semestrais mencionadas na carta de fls. 7.

A promessa, porque fundada em dever moral, ou constituindo obrigação natural, é judicialmente inexigível.

Doação em forma de subvenção periódica, que, no entender de CARVALHO SANTOS — *Código Civil Interpretado*, Vol. XVI, pág. 376 — “importa, em última análise, constituição de renda a título gratuito” não foi, eviden-

temente, como tal formalizada (artigo 1.168 do Código Civil).

Também não há como fundar a exigibilidade das prestações não pagas, tal como pretendido na inicial, em normas referentes à proposta de contrato ou à estipulação em favor de terceiros. Os compromissos não encerram qualquer proposta de contrato, nem é possível vislumbrar na carta referida uma estipulação entre remetente e destinatários, em favor da apelante.

O que resta é, tão só, a concessão de liberalidades ditadas por um sentimento de dever moral cumpridas até o ponto em que se considerou obrigado aquele que fez tal concessão.

A lei não ampara a solução de obrigá-lo a ser liberal.

Não há, convenientemente formalizado, contrato que imponha ao apelado uma obrigação vitalícia, que não existiria nem mesmo em relação a quem fosse com ele casada e dele desquitada e que só conservaria o direito à pensão se se submetesse a certas condições, ficando o valor da mesma sujeito às alterações resultantes dos princípios legais que regulam a obrigação alimentar.

Admitir tal obrigação, que teria origem contratual, de modo totalmente incondicionado, é solução que me pareceu ser inaceitável em direito. — *Salvador Pinto Filho*.

## SEGUROS REVERSÍVEIS

*Ação de consignação em pagamento.*

*Pagamento de seguros reversíveis.*

*Estando comprovada a comoriência, é de se aplicar o disposto em o Art. 11 do Código Civil. Assim não sendo possível a prova da sobrevivência de nenhum deles, os herdeiros do marido herdarão o que era deles; e os da mulher o que era dela. Confirmação do julgado.*

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 80.643**

**TERCEIRA CAMARA CÍVEL**

**Tribunal de Justiça**

Relator: Des. Maurício Eduardo Rabello

Apelante: Espólio de Luiz Alberto de Oliveira e seu herdeiro

Apelados: I — Espólio de José Luiz Monteiro, representado por sua in-

ventariante Maria Garcia de Souza; II — Interamericana Companhia de Seguros Gerais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 80.643, onde figura como apelante: Espólio de Luiz Alberto de Oliveira e s/herdeiro e apelados: 1.º — Espólio de José Luiz Monteiro representado por sua inventariante Maria Garcia de Souza e 2.º — Interamericana Companhia de Seguros Gerais.

Acordam os Juizes da 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos. Custas na forma da lei:

Assim procedem integrando neste aresto, o relatório de fls. 162/163, e pelas seguintes razões:

Certa a decisão recorrida que não merece qualquer reparo.

Conforme se verifica do relatório, a controvérsia, nestes autos, gira em torno da prioridade do óbito dos dois segurados.

O ilustre prolator da decisão recorrida demonstrou, com acerto que lhe é proverbial, que a prova realizada nestes autos, é no sentido de que o falecimento do casal foi simultâneo, ou que pelo menos não há provas seguras para se afirmar que o marido morreu depois.

É de salientar que a retificação do óbito foi realizada sem a intervenção da genitora de Eli, conforme faz certo a certidão de fls. 74, razão porque não pode ela ser considerada como fator de prova do horário da morte de Luiz Alberto. Tal prova encontra plena contradição, não só pelo atestado de óbito firmado pelo Dr. Castro Machado, médico que participou da autópsia juntamente com o Dr. Walter Salomão, assinou o documento de fls. 9, segundo o qual Luiz Alberto ao chegar à St.ª Casa local já se achava morto, tendo o Dr. Juiz salientado, aliás muito bem, que a

interrogação existente no atestado, foi colocada por algum interessado na dúvida e não pelo médico, dado a que atestado em forma interrogativa não existe.

Tal atestado se coaduna com o depoimento da única testemunha ouvida à fls. 120/121.

Dai o acerto da conclusão a que chegou o Dr. Juiz, isto é, que a morte de ambos foi simultânea e que não há condição para determinar quem dos dois faleceu primeiro.

Evidentemente, trata-se de caso típico de comoriência, pelo que é de se aplicar o disposto em o art. 11 do Código Civil.

Tal artigo presume a simultaneidade das mortes, somente quando falham todas as provas, das quais pode lançar qualquer interessado a fim de estabelecer as precedências das mortes — admitida a simultaneidade, nenhuma das pessoas atingidas sucederá às outras, é o que nos ensina o Prof. AGOSTINHO ALVIM, em seus *Comentários ao Código Civil*.

Assim, *in casu*, não tendo sido possível a prova da sobrevivência de nenhum deles, os herdeiros do marido herdarão o que era dele; e os da mulher o que era dela.

Foi realmente o que decidiu a sentença recorrida pelo que se impõe a sua confirmação.

Rio, 30 de outubro de 1972. *Nelson Ribeiro Alves*, Presidente e Revisor. — *Maurício Eduardo Rabello*, Relator. — *Salvador Pinto Filho*.

Ciente:

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1972. *Paulo de Salles Guerra*, 17.º Procurador da Justiça.

#### RELATÓRIO DE FLS. 162/163 (N.º 2.115)

Cuida-se de ação consignatória proposta pela 2.ª apelada contra o Espólio de Luiz Alberto de Oliveira e Eni Monteiro da Silva e seus herdeiros e sucessores, objetivando o pagamento do



seguro de vida em grupo conjugado com seguro de acidentes pessoais em favor do falecido casal Luiz Alberto Oliveira e Eni Monteiro de Oliveira, por ter a referida apelada dúvida sobre o verdadeiro titular do valor do seguro, quando do falecimento do casal, uma vez que os herdeiros de ambos se atribuem o direito ao recebimento: a questão controvertida, objeto de ação, diz respeito ao momento do falecimento dos segurados.

Os irmãos do falecido Luiz Alberto de Oliveira alegam que na qualidade de seus irmãos, são os únicos beneficiários do seguro de vez que a sua esposa Eni, teve morte instantânea, enquanto que seu marido Luiz Alberto ainda foi conduzido vivo ao Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, onde veio a falecer às 9 horas do dia 8 de abril de 1971, que da certidão de óbito de Eni, consta ter ela falecido às 8 horas e 30 minutos do mesmo ano, mês e dia, pelo que esperam que lhes seja reconhecido o direito ao levantamento total do seguro.

A fls. 69, ingressou em Juízo Maria Garcia de Souza, como inventariante do Espólio de José Luiz Monteiro, pai de Eni e seu sucessor, por não ter filhos o casal falecido, que neste acidente faleceu José Luiz Monteiro, cujo óbito se deu às 17,30m deste mesmo dia, em virtude dos ferimentos sofridos no referido acidente.

Que sendo a morte de Luiz Alberto e Eni instantânea, não pode prevalecer a retificação do óbito, feita a requeri-

mento dos herdeiros do cônjuge varão, eis que na hipótese configura-se uma situação de comoriência, aplicando-se, assim, a regra do art. 11 do Código Civil. Saneador precluso de fls. 103.

Realizada a audiência de fls. nela foi ouvida uma testemunha, cujo depoimento se encontra às fls. 120/121.

Concluído os autos, o Dr. Juiz, proferiu a decisão de fls., pela qual julgou procedente a ação, dado a que ficou configurado um caso típico de comoriência, para reconhecer que os herdeiros de Luiz têm direito ao seguro no montante de Cr\$ 45.000,00, pertencendo a Maria Garcia de Souza o seguro oriundo da morte de Eni no valor de Cr\$. 35.000,00. Tendo os herdeiros de Luiz Alberto, sido desacolhidos no tocante à impugnação feita, enquanto D. Maria Garcia teve deferida a sua pretensão, condenou os primeiros ao pagamento das custas e honorários dos advogados da autora e da outra Ré, arbitrados em 5% do valor da causa para cada advogado.

Incorformado, recorre o Espólio de Luiz Alberto de Oliveira, com as razões de fls. 134/139, pleiteando a reforma da decisão, que no seu entender contraria a prova dos autos.

Contra-razões de fls. 147/149, pleiteando a confirmação do julgado.

A douta Procuradoria da Justiça emitiu parecer de fls. 159/161, no sentido de desprovimento do apelo.

Ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Rio, 2 de outubro de 1972. *Maurício Eduardo Rabello.*

## SEGURO OBRIGATÓRIO

*O motorista, preposto do dono do veículo, afasta-se do direito assentado na lei de seguro obrigatório, que só abrange terceiros. E não o tem, também, o motorista autônomo.*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 80.924

QUINTA CAMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça

Relator: Juiz Clóvis Rodrigues

Voto vencido: Des. Basileu Ribeiro Filho